



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019648-08.2008.815.2001**

**RELATOR :Desembargador José Ricardo Porto**

**APELANTE :Luciana Severo de Macedo e outros**

**ADVOGADO :José Wellington de Almeida Quintans**

**APELADO :Francisco Duarte da Silva Neto**

**ADVOGADO :Danilo de Sousa Mota**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E EXERCÍCIO LABORATIVO POR PARTE DA ALIMENTADA/EX-COMPANHEIRA. PONDERAÇÃO DO BINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE. MINORAÇÃO DEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.**

- Havendo provas de que o alimentante teve sua capacidade contributiva reduzida diante da formação de nova família, bem assim, emergindo dos autos que a ex-esposa tem condições de prover parte do seu sustento por desenvolver atividade laborativa, há necessidade da redução da obrigação de prestar alimentos.

- É imprescindível, para a fixação da pensão alimentícia, a análise da proporcionalidade atinente ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômico-financeira do alimentante. Idêntico raciocínio se aplica quando ocorre mutabilidade na condição de vida de uma das partes, sendo o referido binômio aplicado para promover a exoneração, redução ou majoração do encargo, conforme os arts. 1.694, c/c 1.699, ambos do Código Civil. Da mesma forma, o § 5º, do art. 226, da Constituição Federal, garante à sociedade conjugal a igualdade entre homem e mulher

no exercício dos direitos e deveres.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> *Apelação Cível n.º 01620080005040001, Rel.: Des. José Di Lorenzo Serpa, 1.ª Câmara Cível, D.J.: 06/08/2009.*

## VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente o pleito formulado por Francisco Duarte da Silva Neto na **Ação Revisional de Alimentos**, reduzindo a obrigação alimentar com relação à sua ex-companheira e seus dois filhos menores.

Inconformados, os promovidos apelaram (fls. 148/152), alegando, basicamente, que não houve diminuição nos rendimentos do autor para justificar a minoração dos alimentos, haja vista que, além de ter adquirido novo rendimento ao se tornar prefeito do Município de Sumé, ao tempo em que constituiu uma nova família teve exonerada as despesas inerentes a cinco outros filhos, ante as suas formações em cursos superiores.

Por fim, pugnam pelo provimento do seu apelo, para que seja julgado improcedente o pleito exordial.

Apesar de intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 161.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria ofertou parecer pelo provimento do recurso (fls.169/174).

**É o relatório.**

## DECIDO

Como pode ser visto do relato, a demanda trata-se de revisional de alimentos com o intuito de diminuir o percentual estipulado anteriormente, na qual o alimentante alega que a sua ex-companheira se encontra em situação financeira estável, capaz de também contribuir para o sustento dos filhos menores, bem ainda que não

possui condições de continuar a arcar com a obrigação avençada diante da constituição de uma nova família.

A obrigação alimentar tem como princípio norteador o binômio necessidade-possibilidade, cujo *quantum* deve ser fixado de acordo com as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do §1º, do artigo 1.694, do Código Civil.

Esse pacto, contudo, não é imutável. Sobrevindo mudança na situação financeira de quem paga ou na de quem recebe, poderá o interessado reclamar do magistrado, provando os motivos de seu pedido, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se, inicialmente, que a primeira promovida se encontra exercendo atividade remunerada, o que lhe dá condições de auxiliar o apelado no suprimento, ao menos, de suas próprias despesas.

Por outro lado, no que concerne à possibilidade do alimentante, constato que este se encontra em situação financeira dificultada, pois, conforme se extrai dos autos da Ação de Exoneração Cumulada com Redução de Pensão de Alimentos em apenso, ele constituiu nova família, da qual advieram mais cinco filhos.

O artigo 1.699 do Código Civil reza:

*"Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo."*

*In casu*, constata-se que o apelado constituiu novos vínculos familiares, com o nascimento de outros cinco filhos, situação que, certamente, gerou oneração no seu patrimônio.

As recentes decisões desta Corte seguem o mesmo posicionamento, conforme observa-se abaixo:

*- AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - PEDIDO DE REDUÇÃO - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE MELHORADA - CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AO SEUS RECURSOS - VALOR ELEVADO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - DEFERIMENTO PARCIAL. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009777620158150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 09-04-2015)*

*CIVIL - Agravo de Instrumento - Ação de divórcio c/c pedido de alimentos - Alimentos - Redução do quantum arbitrado - Observância ao binômio necessidade/possibilidade - Situação gravosa - Provisão parcial. - Como é cediço, para a fixação dos alimentos, sejam eles provisórios, provisionais ou definitivos, o Magistrado deverá sempre ter em foco o binômio: necessidade do alimentado e dos recursos do alimentante, conforme dicção do § 1º do art. 1.694 do Código Civil. - Demonstrando o alimentante que, ao ser descontados os encargos dos seus vencimentos, somente lhe resta importância pequena para custear todas as demais despesas ordinárias mensais, a pensão alimentícia deve ser reduzida a um patamar razoável, atendendo o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentado. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que figuram como partes as acima mencionadas.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20010481520138150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 24-03-2015)*

*- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - PEDIDO DE REDUÇÃO - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DESFAVORÁVEL - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO ALIMENTANTE - CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AOS SEUS RECURSOS - DEFERIMENTO PARCIAL. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20139879020148150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 09-03-2015)*

Por conseguinte, com a análise dos documentos constantes no caderno processual, verifica-se que o recorrido teve diminuída suas condições para suportar o encargo alimentar na forma como estabelecida, sobretudo considerando a constituição da nova família, com o nascimento de outros cinco filhos.

Desembargador José Ricardo Porto

Assim, os alimentos devem ser fixados para suprir a subsistência dos necessitados, todavia não pode onerar em demasia o alimentante, obrigando-o a suportar despesas que prejudiquem a sua própria sobrevivência, pelo que entendo que a pensão alimentícia no novo patamar fixado na sentença objurgada melhor se adequa aos patamares da necessidade e possibilidade.

Assim, com essas considerações, **nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

**Publique-se.**  
**Intime-se.**  
**Cumpra-se.**

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

**Desembargador José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/13RJ/02